



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0010/2024-GPETV

PROCESSO N° : 03271/2023 

**INTERESSADO : CLEVERSON BRANCALHÃO DA SILVA - DIRETOR
PRESIDENTE DA CAERD**

**ASSUNTO : EXAME DA LEGALIDADE DO EDITAL DE PROCESSO
SELETIVO SIMPLIFICADO N°. 4/2023/CAERD-
CGAF (CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES
DECISÃO MONOCRÁTICA DM-00378/2023-GAPOD
ID 1505318)**

**UNIDADE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE
RONDÔNIA - CAERD**

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os presentes autos de análise de legalidade de **Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 4/223/CAERD/CGAF, de 17.10.2023**, deflagrado pela CAERD (ID 1491274 e 1482044, p. 2/31), instaurado com a finalidade de possibilitar o preenchimento de **cadastro de reserva de profissionais** de nível médio, técnico e superior, **mediante contrato de trabalho por prazo determinado**, para atender às necessidades de suporte operacional e apoio administrativo da Companhia.

Referido edital de chamamento passou pelo crivo da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX 4), que elaborou a **instrução preliminar** (ID 1491985), na qual indicou a existência de algumas impropriedades e formulou **proposta de encaminhamento** para realização de **DILIGÊNCIA**, na forma do art.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

35 da IN 013/2004-TCER, a fim de se oportunizar ao Responsável, manifestar-se nos autos acerca desses apontamentos, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e, assim, o e. Relator proferiu a **Decisão Monocrática DM-00378/2023-GAPOD** (ID 1505318), acolhendo integralmente a manifestação técnica.

Depois de proferida o *Decisum* anteriormente mencionado (ID 1505318), o e. Relator **expediu determinações** ao senhor **Cleverson Brancalhão da Silva**, Diretor Presidente da CAERD, para que, no prazo de 15 dias, contados da ciência do teor desta Decisão, **comprovasse o cumprimento das mesmas**, bem como **enviasse razões de justificativas para o encaminhamento do edital 4/2023/CAERD-CGAF** (ID 1491274) **de forma intempestiva**, contrariando o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, que estabelece que os editais de concurso público e processo seletivo simplificado, deflagrados pelas unidades jurisdicionadas devem ser disponibilizados eletronicamente a Corte de Contas, na mesma data de sua publicação, **o que não ocorreu**.

Além disso, considerando que os contratos temporários oferecidos por meio do Edital de PSS, também consomem recursos financeiros, o preclaro Relator entendeu pertinente ainda **recomendar** à CAERD, que elaborasse estudos, com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores efetivos e técnicos especializados, suficientes para o atendimento da demanda do seu quadro pessoal e, a partir daí, estabelecer cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Seguiram-se as providências determinadas pelo e. Relator na **Decisão Monocrática DM-00378/2023-GAPOD** (ID 1505318), e **retornaram os autos com documentos e esclarecimentos** (Doc. ns. 07545/23 de IDs 1513367 a 1513373), entregues **tempestivamente**, nos termos da **certidão técnica** (ID 1514450), os quais foram encaminhados à **Coordenadoria Especializada do Tribunal** para análise, a qual elaborou, então, o **Relatório de Análise de Defesa** (ID 1532944), no qual **concluiu** que, teria restado comprovado o saneamento das determinações exaradas por este Tribunal, concernentes ao item I, alíneas "a", "c", "d" e "e" da citada decisão, remanescendo, porém, a do subitem "b", a qual, no entendimento da Coordenadoria, não teria o condão de macular a lisura do certame.

Em sendo assim, a CECEX 4 formulou **proposta de encaminhamento** (ID 1532944), no sentido de que **o Tribunal julgue LEGAL o Edital** de Processo Seletivo Simplificado nº 4/2023-CAERDCGAF, bem como **determine o seu ARQUIVAMENTO**, na forma do art. 35 da IN 13/TCER2004, tecendo algumas recomendações e alertas.

Em sequência o caderno processual foi enviado ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, na forma regimental.

É o sucinto relato.

De saída, importante ressaltar que no seu **Relatório preliminar** (ID 1491985), a CECEX 4, assim encaminhou sua proposta:

[...]

9. Conclusão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

46. Realizada a análise da documentação relativa ao Edital de Processo Seletivo Simplificado Edital 4/2023/CAERD-CGAF (ID=1491274) da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO foram detectadas impropriedades abaixo indicadas que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento, quais seja:

De Responsabilidade do senhor Cleverson Brancalhão da Silva - Diretor Presidente da CAERD (CPF 600.393.882-04)

9.1. Não encaminhar o Edital de Processo Seletivo Simplificado 4/2023/CAERDCGAF (ID=1491274) na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

9.2. Face a não caracterização da necessidade de excepcional interesse público, configurando violação ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;

9.3. Por não constar no edital, disposição do número de vagas por cargo para preenchimento no certame em comento, caracterizando violação princípio constitucional da legalidade e ao art. 21, da IN 13/TCER-2004;

9.4. Não adoção como critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), caracterizando violação ao princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da CF/88;

9.5. Constar no edital prazo de vigência do certame e dos contratos de trabalho excessivamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF);

9.6. Por prevê vagas no edital do presente certame somente em cadastro de reserva, caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF) (destacou-se)

Neste contexto, a Coordenadoria Especializada **propôs** ao e. Relator o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

10. Proposta de encaminhamento

47. **Isto posto,** considerando que o certame ainda se encontra em andamento, portanto, havendo tempo hábil para alterações no edital, propõe-se a realização de DILIGÊNCIA, na forma do art. 35² da IN 013/2004-TCER, de modo que seja determinado ao jurisdicionado para que adote as seguintes medidas, oportunizando-o, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica:

10.1. Promova as seguintes retificações no edital:

10.1.1. Oportunize o número de vagas imediatas para atender a situação de excepcional interesse público, se esta estiver configurada como tal, se abstendo ainda da contratação adicional mediante a utilização de cadastro de reserva, tendo vista que seu uso afronta a regra imperativa do concurso público prevista na Constituição Federal (art. 37, II);

10.1.2. Disponha como primeiro critério para o definir o desempate na classificação final do certame o disposto no art. 27, parágrafo único da Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso), seguido dos critérios técnicos e depois dos não técnicos; **10.2.** Justifique porquê encaminhou o edital 4/2023/CAERD-CGAF (ID=1491274) de forma intempestiva, contrariando o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, o qual determina que os editais de concurso público e processo seletivo simplificado deflagrados pelas unidades jurisdicionadas devem ser disponibilizados eletronicamente a esta Corte na mesma data de sua publicação;

10.3. Ajuste o prazo de duração do certame em análise, bem como dos contratos dele oriundos à realidade fática que se fundamenta o edital, em um intervalo temporal suficiente que possibilite a realização de concurso público a fim de contratar servidores efetivos técnicos especializados, procedimento esse adequado e consagrado constitucionalmente para ingresso no serviço público como explicita o artigo 37, II, da CF/88, sendo a contratação temporária, uma exceção a essa regra, cujos requisitos permissivos para que ela ocorra são basicamente a "temporariedade" e "urgência";

10.4. Considerando que os contratos temporários também consomem recursos financeiros, infere-se ainda ser pertinente notificar a unidade jurisdicionada a fim de que envie estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores efetivos técnicos especializados suficientes para atender a demanda do seu quadro pessoal e, a partir daí, estabelecer cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Acolhendo a proposta de encaminhamento da CECEX 4, foi proferida pelo e. Relator a **Decisão Monocrática DM-00378/2023-GAPOD** (ID 1505318), por meio da qual **decidiu** o seguinte:

35. Isto posto, acolhendo a manifestação da Unidade Técnica, decido:

I - Determinar ao Senhor Cleverson Brancalhão da Silva - Diretor Presidente da CAERD, CPF n. ***.393.882-**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Oportunize o número de vagas imediatas para atender a situação de excepcional interesse público, se esta estiver configurada como tal, se abstendo ainda da contratação adicional mediante a utilização de cadastro de reserva, tendo vista que seu uso afronta a regra imperativa do concurso público prevista na Constituição Federal (art. 37, II);

b) Disponha como primeiro critério para o definir o desempate na classificação final do certame o disposto no art. 27, parágrafo único da Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso), seguido dos critérios técnicos e depois dos não técnicos;

c) Justifique por qual razão encaminhou o edital 4/2023/CAERD-CGAF (ID=1491274) de forma intempestiva, contrariando o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, o qual determina que os editais de concurso público e processo seletivo simplificado deflagrados pelas unidades jurisdicionadas devem ser disponibilizados eletronicamente a esta Corte na mesma data de sua publicação;

d) Ajuste o prazo de duração do certame em análise, bem como dos contratos dele oriundos à realidade fática que se fundamenta o edital, em um intervalo temporal suficiente que possibilite a realização de concurso público a fim de contratar servidores efetivos técnicos especializados, procedimento esse adequado e consagrado constitucionalmente para ingresso no serviço público como explicita o artigo 37, II, da CF/88, sendo a contratação temporária, uma exceção a essa regra, cujos requisitos permissivos para que ela ocorra são basicamente a "temporariedade" e "urgência"; ou justifique os prazos de contratação dispostos no edital;

e) Considerando que os contratos temporários também consomem recursos financeiros, infere-se ainda ser pertinente Recomendar à Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD a fim de que envie estudos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores efetivos técnicos especializados suficientes para atender a demanda do seu quadro pessoal e, a partir daí, estabelecer cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD, representada pelo Senhor Cleverson Brancalhão da Silva - Diretor Presidente da CAERD, CPF n. ***.393.882-**, assim como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete (destacamos)

Pois bem. Com relação as ordens contidas na singular decisão do Preclaro Relator, devidamente **cientificado** dela, o senhor **Cleverson Brancalhão da Silva** - Diretor Presidente da CAERD, **apresentou manifestação e documentos**, que foram juntados aos autos (Doc. ns. 07545/23 de IDs 1513367 a 1513373), entregues **tempestivamente**, nos termos da **certidão técnica** (ID 1514450).

A CECEX 4, depois de analisar a documentação comprobatória e as razões de defesa, enviadas pelo agente público arrolado, a Coordenadoria Especializada, por meio do **Relatório Técnico** ID 1532944, formulou a seguinte **proposta**:

41. Isto posto, **propõe-se** a adoção das seguintes medidas:

5.1. **Julgar LEGAL o Edital** de Processo Seletivo Simplificado nº 4/2023-CAERD-CGAF, bem como determinar o seu ARQUIVAMENTO, na forma do art. 35 da IN 13/TCER2004;

5.2. **Recomendar que em futuros certames**, retornando a CAERD à sua estabilidade econômica e financeira, **realize concurso público com vistas a contratação de pessoal efetivo para compor o quadro de pessoal**, dado à necessidade permanente dos trabalhos a serem prestados pelos profissionais a serem contratados, bem como:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

5.2.1. Disponibilize eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital;

5.2.2. Oportunize no edital de processo seletivo simplificado o número de vagas imediatas para atender a situação de excepcional interesse público, se esta estiver configurada como tal, por se tratar de contratação temporária nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal;

5.2.3. Estabeleça o prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho, fixando-o em intervalo de tempo razoável, não superior aquele necessário à deflagração e ultimação de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88), tendo em vista que a contratação temporária é uma exceção à regra imperativa de ingresso no serviço público, que é o concurso público, conforme explicita o artigo 37, II, da CF/88;

5.2.4. Se abstenha de prever nos editais, vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporariedade” e “urgência”, o que caracteriza violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF) (destacamos)

Fazendo uma breve regressão ao relato inicial da CECEX 4, depois da análise dos autos, dos documentos e das informações juntadas posteriormente pelo senhor **Cleverson Brancalhão da Silva** – Diretor Presidente da CAERD, visando o saneamento das impropriedades, apontadas pela Coordenadoria



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Especializada, para melhor elucidação, chegamos ao seguinte *check list*:

Item	Impropriedades a sanear/justificar
9.1.do Relatório ID 1491985	Não encaminhamento do Edital de Processo Seletivo Simplificado 4/2023/CAERDCGAF (ID=1491274), na mesma data de sua publicação , caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;
9.2.do Relatório ID 1491985	Não caracterização da necessidade de excepcional interesse público , configurando violação ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;
9.3.do Relatório ID 1491985	Por não constar no edital, disposição do número de vagas por cargo para preenchimento no certame em comento , caracterizando violação princípio constitucional da legalidade e ao art. 21, da IN 13/TCER-2004;
9.4.do Relatório ID 1491985	Não adoção como critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), caracterizando violação ao princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da CF/88;
9.5.do Relatório ID 1491985	Constar no edital prazo de vigência do certame e dos contratos de trabalho excessivamente longo , caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

Relembre-se que, da **proposta de encaminhamento** feita pela CECEX 4 (ID 1491985), na **Decisão DM-00378/2023-GAPOD** (ID 1505318) o preclaro Relator consignou as seguintes **determinações/recomendação**:

Item	Determinações/recomendação	Cumprida/ Não cumpr	Doc ID
I, a) da DM N. 0378/2023-GABOPD	Oportunize o número de vagas imediatas para atender a situação de excepcional interesse público, se esta estiver configurada como tal, se abstendo ainda da contratação adicional mediante a utilização de cadastro de reserva, tendo vista que seu uso afronta a regra imperativa do concurso público prevista na Constituição Federal (art. 37, II);	SIM	Doc. 07545/23, p. 39/45 (3ª Errata ao Edital de PSS 4/2023/CAERDCGA)
I, b) da DM N. 0378/2023-GABOPD	Disponha como primeiro critério para o definir o desempate na classificação final do certame o disposto no art. 27, parágrafo único da Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso), seguido dos critérios técnicos e depois dos não técnicos;	PARCIAL	Doc. 07545/23, p. 39/45 (3ª Errata ao Edital de PSS 4/2023/CAERDCGAF)
I, c) da DM N. 0378/20	Justifique por qual razão encaminhou o edital 4/2023/CAERD-CGAF (ID=1491274) de forma intempestiva, contrariando o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, o qual determina que os editais de concurso público	SIM	Doc. 07545/23, p. 39/45, p. 5, 18-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

23- GABOPD	e processo seletivo simplificado deflagrados pelas unidades jurisdicionadas devem ser disponibilizados eletronicamente a esta Corte na mesma data de sua publicação;		19 e 21-30.
I, d) da DM N. 0378/20 23- GABOPD	Ajuste o prazo de duração do certame em análise, bem como dos contratos dele oriundos à realidade fática que se fundamenta o edital , em um intervalo temporal suficiente que possibilite a realização de concurso público a fim de contratar servidores efetivos técnicos especializados, procedimento esse adequado e consagrado constitucionalmente para ingresso no serviço público como explicita o artigo 37, II, da CF/88, sendo a contratação temporária, uma exceção a essa regra, cujos requisitos permissivos para que ela ocorra são basicamente a "temporariedade" e "urgência"; ou justifique os prazos de contratação dispostos no edital;	SIM	Doc. 07545/23, p. 39/45 (3ª Errata ao Edital de PSS 4/2023/CA ERDCGAF)
I, e) da DM N. 0378/20 23- GABOPD	Considerando que os contratos temporários também consomem recursos financeiros, infere-se ainda ser pertinente <u>Recomendar</u> à Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD a fim de que envie estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores efetivos técnicos especializados suficientes para atender a demanda do seu quadro pessoal e, a partir daí, estabelecer cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público.	Justificada em parte	Doc. 07545/23, p. 8

Assim, quanto as **determinações** e a **recomendação**, contidas na **Decisão DM-00378/2023-GAPOD** (ID 1505318), depois da análise do edital, anexos e dos documentos e razões enviadas pelo gestor responsável, senhor **Cleverson Brancalhão da Silva** - Diretor Presidente da CAERD, o Ministério Público de Contas entende que **é possível**, sem maiores delongas, **acompanhar a conclusão e a proposta de encaminhamento**, formulada pela CECEX 4 (ID 1532944).

Contudo, urge fazer alguns breves apontamentos em relação a posição externada pelo Corpo instrutivo, quanto a **uma impropriedade parcialmente atendida**, bem como fazer um singelo **aperfeiçoamento na peça técnica**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Primeiramente, observamos que a CECEX discorreu que **o primeiro critério para o definir o desempate na classificação final do certame**, embora tenha sido modificado pela CAERD, ainda assim, não estaria alinhado ao disposto no art. 27, parágrafo único da Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Diz o referido dispositivo legal:

Art. 27. Na admissão da pessoa idosa em qualquer trabalho ou emprego, são vedadas a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada. (destacamos)

Segundo extrai-se dos autos (Doc. 07545/23, cópia da Terceira Errata ao Edital de PSS 4/2023/CAERD-CGAF), de fato observa-se **uma alteração do subitem 6.4, que se refere aos critérios de desempate**, por meio da qual **definiu-se como primeiro critério o candidato que "tiver maior idade"**.

Todavia, no entendimento da CECEX 4, **esse critério remete à interpretação daquele que seja o mais velho**, quando, pelo entendimento da Lei nº. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), seria **apenas aplicável àqueles com 60 anos ou mais**.

Assevera-se que em caso análogo, **o MPC** por meio do **Parecer Ministerial n. 0108/2023-GPEPSO**, proferido no Proc. n. 02439/22-TCE/RO, **externou posição diversa**, divergindo do Controle Externo, por entender que **a questão em apreço "se tratava de uma lide semântica"**, pois do termo **"idoso"** utilizado no Edital examinado naquela assentada, depreendia-se que se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

tratava de **"pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos"** (art. 1º, da Lei n. 10.741/03).

Mas no caso em análise, não foi utilizado o termo **"idoso"** no edital, nem nas erratas, que possui uma definição legal, mas, **simplesmente, "aquele que tiver maior idade"**, que de fato **não é a mais adequada**, pois não se aplica apenas a idosos, mas a candidatos de qualquer faixa etária, portanto, não atende ao disposto no art. 27, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03.

Insta **esclarecer a diferença entre a situação em apreço**, colacionando-se trecho de bastante esclarecedora decisão, proferida no **processo TCU n. TC-007.232/2005-8**:

Acerca da ambiguidade presente na norma de regência, releva ressaltar que tanto essa Corte de Contas quanto o Tribunal de Contas da União, em decisões anteriores, corroboram o entendimento expresso nos relatórios técnicos em questão, porém, com uma diferença nevrálgica nos termos utilizados:

REPRESENTAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DO ESTATUTO DO IDOSO. PROCEDÊNCIA. Concurso público para o cargo de Advogado da União. **Descumprimento do art. 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso**, que determina que, nos concursos públicos, **o primeiro critério de desempate seja a idade mais avançada no caso dos candidatos com mais de 60 anos**. Ausência de situações desse tipo no presente concurso. Conhecimento. Provimento. Ciência à AGU. Determinações aos órgãos e entidades da Administração Pública para que contemplem tal regra nos editais dos próximos concursos (TCU; Repres 007.232/20058; Ac. 664/2005 Plenário; Rel. Min. Ubiratan Aguiar; Julg. 25/05/2005; DOU 03/06/2005).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Entretanto, o termo constante nos editais sindicados nas referidas decisões invocadas como paradigma era o seguinte:

Havendo empate [...] No desempate será levado em consideração a seguinte ordem de prioridade: a) maior idade [...],

Em outros termos, tenho que o caso concreto, ora analisado, não guarda similitude com a situação paradigma dos referidos arestos, o que afasta sua aplicabilidade no vertente caso. Está posto no Edital n. 002/2022/PMC que terá preferência no desempate o candidato "mais idoso" e não, simplesmente, aquele de idade mais elevada, ou "maior idade", como se dá nos casos examinados nos referidos precedentes.

Em assim sendo, não tendo a Unidade Instrutiva evidenciado, no bojo do caso ocorrente, que a Administração tenha procedido em desacordo com a previsão editalícia [i.e., beneficiando com a citada regra de desempate pessoas não idosas], tenho que *hão de ser acolhidas as razões de justificativa e, afastada, ipso facto, a iniquação em testilha.* (destacamos)

Assim, correta a posição da CECEX 4, **quanto a inadequação do termo utilizado pela CAERD no Edital**, vez que em nenhum momento foi mencionado, nem mesmo nas erratas, o termo "idoso", portanto não seguiu ao disposto no art. 27, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Desta maneira, acompanha-se a sugestão para que seja **recomendada** à CAERD, que nos futuros certames que vierem a ser deflagrados por aquela Companhia, que passe a seguir o disposto no citado dispositivo do Estatuto do Idoso, não sendo o caso de modificação do edital em apreço.

Por fim, ainda neste ponto relativo ao critério de desempate que cabe o aperfeiçoamento na peça técnica, como havia sido mencionado por este *Parquet* de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Acontece que, **apesar da CECEX 4 ter mencionado no item 3.1 do relatório técnico de ID 1532944** sobre esta **recomendação à CAERD**, para os futuros certames, esqueceu de incluí-la no item 5 do mesmo, na proposta de encaminhamento. Assim, somente quanto a este ponto, o relatório merece aperfeiçoamento.

Diante deste contexto fático e jurídico, resumidamente e de forma objetiva, **não se vislumbra** nenhum outro ponto que possa destoar da **conclusão e proposta da Coordenadoria Especializada** (ID 1532944).

Em sendo assim, releva dizer que, com supedâneo nos princípios da economicidade e eficiência da Administração Pública, é possível **aderir-se a conclusão e proposta da Unidade Técnica** (ID 1532944), conforme linha de entendimento já manifestada pelo Ministério Público de Contas, em casos análogos.

Por oportuno, assevera-se que, diante da concordância do Ministério Público de Contas com o arrazoadado técnico, torna-se despicienda e contraproducente uma tautologia acerca dos fundamentos já expostos, fazendo-se uso, *in casu*, da motivação *per relationem* ou *aliunde* relativamente ao **relatório técnico conclusivo** (ID 1532944).

De mais a mais, ao se aderir à manifestação técnica suficientemente motivada e consentânea com os ditames de Direito, mantém-se a higidez processual exigida em Lei e privilegia-se o desenvolvimento pleno das múltiplas atividades da Corte de Contas como um todo, na medida em que se simplifica



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

a análise processual nos casos em que há concordância entre unidade instrutiva e Ministério Público de Contas.

POSTO ISTO, após o exame das manifestações e documentos que instruem os presentes autos, com fundamento no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas, **corrobor**a, por seus próprios fundamentos, com **a conclusão e proposta de encaminhamento da CECEX 4**, manifestada no seu **derradeiro relatório** (ID 1532944) e **opina** seja:

1. **Acolhida** integralmente a **conclusão** e a **proposta de encaminhamento**, que integram o **relatório** de ID 1532944, nos seguintes termos:

4. Conclusão

40. Analisados os documentos apresentados pelo senhor Cleverson Brancalhão da Silva - Diretor Presidente da CAERD, em atendimento à Decisão Monocrática DM-00378/2023-GAPOD (ID=1505318), **infere-se que restou comprovado o saneamento das determinações exaradas por este Tribunal**, concernentes ao item I, alíneas "a", "c", "d" e "e", remanescendo, entanto, a do subitem "b", no entanto esta não teve o condão de macular a lisura do certame.

5. Proposta de encaminhamento

41. **Isto posto, propõe-se** a adoção das seguintes medidas:

5.1. **Julgar LEGAL o Edital** de Processo Seletivo Simplificado nº 4/2023-CAERD-CGAF, bem como determinar o seu ARQUIVAMENTO, na forma do art. 35 da IN 13/TCER2004;

5.2. **Recomendar que em futuros certames**, retornando a CAERD à sua estabilidade econômica e financeira, **realize concurso público com vistas a contratação de pessoal efetivo para compor o quadro**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

de pessoal, dado à necessidade permanente dos trabalhos a serem prestados pelos profissionais a serem contratados, bem como:

5.2.1. Disponibilize eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital;

5.2.2. Oportunize no edital de processo seletivo simplificado o número de vagas imediatas para atender a situação de excepcional interesse público, se esta estiver configurada como tal, por se tratar de contratação temporária nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal;

5.2.3. Estabeleça o prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho, fixando-o em intervalo de tempo razoável, não superior aquele necessário à deflagração e ultimação de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88), tendo em vista que a contratação temporária é uma exceção à regra imperativa de ingresso no serviço público, que é o concurso público, conforme explicita o artigo 37, II, da CF/88;

5.2.4. Se abstenha de prever nos editais, vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a "temporariedade" e "urgência", o que caracteriza violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF) (destacamos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

2. Visando o aperfeiçoamento da proposta de encaminhamento, que integra o **relatório** de ID 1532944, **inserida** a seguinte **recomendação**:

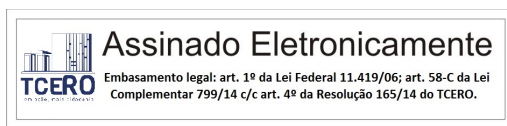
Recomendado à CAERD que nos próximos editais adote como primeiro critério de desempate o disposto no art. 27, parágrafo único, da Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em segundo os critérios técnicos e por último, os critérios não técnicos, tais como maior idade e maior prole.

É o parecer.

Porto Velho, 08 de março de 2024.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 8 de Março de 2024



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR